

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.421, DE 26 DE MAIO DE 2025

Institui o Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI aos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI, com o objetivo de estimular a aposentadoria de servidores efetivos do Quadro da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Os servidores ocupantes de cargo efetivo ou de cargo em situação de efetividade ressaltada do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que até a data da publicação desta lei complementar, cumpram ou venham a cumprir todos os requisitos para aposentadoria voluntária e preencham as condições estabelecidas nesta lei complementar, poderão aderir ao PAI.

Artigo 3º - Não poderão aderir ao PAI:

I - servidores com menos de 20 (vinte) anos completos de tempo de efetivo exercício no serviço público na data da publicação desta lei complementar;

II - servidores que, na data da publicação desta lei complementar, estejam a menos de 12 (doze) meses da data em que completam a idade para aposentadoria compulsória ou se enquadrem na hipótese de aposentadoria por incapacidade permanente;

III - servidores que tenham sido condenados administrativamente à pena disciplinar, ou judicialmente, em processo criminal ou por improbidade administrativa, nos 5 (cinco) anos anteriores à publicação desta lei complementar.

§ 1º - Nos casos de percepção de Auxílio-Bolsa de Estudos, que implique em prazo mínimo de permanência, o servidor poderá aderir ao Programa, desde que restitua o valor recebido a título do benefício.

§ 2º - Os servidores que estiverem respondendo a processo administrativo disciplinar ou judicial poderão aderir ao Programa, condicionado o deferimento do respectivo pedido ao arquivamento ou absolvição do respectivo processo.

Artigo 4º - Será concedido incentivo pecuniário aos servidores que aderirem ao PAI no prazo a ser estipulado em resolução do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a ser pago em parcela única, no valor correspondente a 6 (seis) vezes a remuneração bruta mensal.

§ 1º - Considerar-se-á como remuneração mensal dos servidores efetivos, para cálculo do incentivo pecuniário referido no "caput" deste artigo, a base de contribuição previdenciária da referência fevereiro de 2025, observando-se o limite imposto no inciso XI, do artigo 37, da Constituição Federal.

§ 2º - O incentivo pecuniário de que trata este artigo tem natureza indenizatória e não se incorpora, para nenhum efeito, aos proventos de aposentadoria e nem interfere em seu cálculo, bem como não compõe base de cálculo para qualquer outro fim.

Artigo 5º - O pagamento da indenização referida no artigo 4º desta lei complementar fica condicionado ao deferimento da aposentadoria e à respectiva publicação do ato de aposentação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 1º - O incentivo pecuniário de que trata o artigo 4º tem caráter indenizatório e sobre tal não incidem Imposto de Renda e contribuição previdenciária ou assistencial.

§ 2º - Em nenhuma hipótese incidirão juros sobre o valor da indenização.

§ 3º - Será deduzido do valor da indenização eventual saldo de débito que os servidores porventura tenham com o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 4º - O pagamento da indenização fica condicionado à disponibilidade orçamentária, cujas regras de preferência serão disciplinadas por resolução do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Artigo 6º - Após o pedido de adesão ao PAI e de seu deferimento, os servidores deverão requerer sua aposentadoria, conforme prazo estabelecido em resolução do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Parágrafo único - O requerimento de aposentadoria realizado em momento diverso do indicado em resolução do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ou a desistência do respectivo requerimento, ocasionará a renúncia imediata ao direito de adesão ao PAI e aos benefícios dele advindos.

Artigo 7º - A adesão ao PAI implica:

I - permanência no exercício e cumprimento integral das funções inerentes ao cargo até a data de publicação do ato de aposentadoria, observado o disposto no § 22, do artigo 126, da Constituição do Estado;

II - irreversibilidade da aposentadoria, se concedida;

III - impossibilidade de nomeação e posse em cargo de provimento exclusivamente em comissão no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pelo período de 4 (quatro) anos, contados da data da publicação do ato de aposentadoria.

Parágrafo único - A adesão ao Programa não retira dos servidores o direito à participação nos processos de progressão e promoção na carreira enquanto em atividade, que, entretanto, não influenciarão no cálculo da indenização determinada no artigo 4º desta lei complementar.

Artigo 8º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 9º - Resolução do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo regulamentará a execução do disposto nesta lei complementar.

Artigo 10 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, na data da assinatura digital.

Tarcísio de Freitas
Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita Secretário da Fazenda e Planejamento
Gilberto Kassab Secretário de Governo e Relações Institucionais Fraide Barrêto Sales Secretário Executivo respondendo pelo expediente da Casa Civil

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.422, DE 26 DE MAIO DE 2025

Cria cargos no Quadro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, alterando sua denominação, atualiza as disposições da Lei Complementar n.º 1.272, de 14 de setembro 2015, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Os cargos de provimento efetivo relacionados no Anexo I desta lei complementar, mantidas suas atribuições, áreas de atuação, níveis e graus, ficam com suas denominações alteradas conforme nele previsto.

Artigo 2º - As escalas de vencimentos de que tratam o Anexo II, Subanexos I, II e III da Lei Complementar nº 1.272, de 14 de setembro de 2015, com alterações posteriores, ficam revalorizadas conforme o Anexo II, Subanexos I, II e III desta lei complementar.

Artigo 3º - Fica estendido aos aposentados em cargo efetivo do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo o auxílio-saúde, nas mesmas condições e valores pagos aos ativos, sem quaisquer efeitos retroativos.

Artigo 4º - Ficam criados, no Subquadro de Cargos de provimento em comissão (SQC-I) do Quadro do Tribunal de Contas do Estado, os seguintes cargos:

I - 1 (um) de Diretor Técnico de Divisão, Referência 20, Tabela I, Escala de Vencimentos – Comissão, da Lei Complementar nº 743, de 27 de dezembro de 1993, e posteriores alterações, privativo de servidor titular de cargo efetivo do Quadro do Tribunal de Contas do Estado, destinado ao Departamento de Tecnologia da Informação;

II - 1 (um) de Diretor Técnico de Divisão, Referência 20, Tabela I, Escala de Vencimentos – Comissão, da Lei Complementar nº 743, de 27 de dezembro de 1993, e posteriores alterações, privativo de servidor titular de cargo efetivo do Quadro do Tribunal de Contas do Estado, destinado à Diretoria de Gerenciamento de Processos - DPROC;

III - 3 (três) de Assessor Técnico de Gabinete II, Referência 19, Tabela I, Escala de Vencimentos – Comissão, da Lei Complementar nº 743, de 27 de dezembro de 1993, e posteriores alterações, privativo de servidor titular de cargo efetivo do Quadro do Tribunal de Contas do Estado, destinado à Ouvidoria, à Coordenadoria de Fiscalização e Controle dos Regimes Próprios de Previdência – COFISCO e ao Núcleo de Acompanhamento de Execução Contratual – NAEC.

§ 1º - Para o provimento do cargo criado pelo inciso I deste artigo será exigida graduação de nível superior, na área de tecnologia da informação, com diploma expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

§ 2º - Para o provimento do cargo criado pelo inciso II deste artigo será exigido diploma de conclusão de curso de nível superior, em grau de bacharel, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

§ 3º - Para o provimento do cargo criado pelo inciso III deste artigo será exigido diploma de conclusão de curso de nível superior, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

§ 4º - Os cargos criados por esta lei complementar sujeitam-se ao regime de jornada completa de trabalho, caracterizada pela prestação de 40 (quarenta) horas semanais, na forma e condições previstas na legislação.

§ 5º - As atribuições dos cargos criados por este artigo são aquelas já definidas em leis anteriores, podendo ser complementadas por ato específico.

Artigo 5º - Os artigos a seguir da Lei Complementar nº 1.272, de 14 de setembro de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - os incisos I ao VII do Artigo 4º:

“Artigo 4º - (...)

I - Auxiliar da Fiscalização;

II - Técnico de Controle Externo;

III - Técnico de Controle Externo – TI;

IV - Auditor de Controle Externo;

V - Auditor de Controle Externo – Administração;

VI - Auditor de Controle Externo – TI;

VII - Auditor de Controle Externo – DIPE.” (NR);

II - os §§ 4º e 5º do Artigo 12:

“Artigo 12 - (...)

§ 4º - O servidor ocupante de cargo de Técnico de Controle Externo ou Técnico de Controle Externo - TI poderá ser indicado para a função gratificada de Chefe Técnico da Fiscalização, mediante justificativa e autorização da Presidência, Secretaria-Diretoria Geral, Departamento Geral da Administração e Departamento de Tecnologia da Informação, de acordo com a respectiva área de atuação, desde que comprove a habilitação profissional necessária, fazendo jus ao valor da gratificação "pro labore" prevista no “caput” deste artigo, com a aplicação do fator multiplicador ao valor na seguinte conformidade:

Destinação	Função Gratificada	Fator Multiplicador	Vigência
Técnico de Controle Externo Técnico de Controle Externo – TI	Chefe Técnico da Fiscalização	2,56	A partir da publicação desta lei complementar
		2,21	1º de janeiro de 2026
		1,85	1º de janeiro de 2027

§ 5º - As situações preservadas existentes quando da vigência da Lei Complementar nº 1.272, de 14 de setembro de 2015, com relação aos servidores pertencentes às carreiras do artigo 4º, incisos II e III, passarão a ser regidas por esta lei complementar, observado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.” (NR);

III - o artigo 19:

“Artigo 19 - Os requisitos para fins de promoção serão definidos na resolução de que trata o artigo 23 desta lei complementar.

I - revogado.

II - revogado.” (NR);

IV - o artigo 20:

“Artigo 20 - Interrompem os interstícios da progressão e promoção:

I - a falta injustificada;

II - qualquer penalidade resultante de processo administrativo.

§ 1º - Serão computados para efeitos de efetivo exercício o período de licença para tratamento de saúde não excedente a 90 (noventa) dias, por interstício, contínuos ou não.

§ 2º - A resolução prevista no artigo 23 desta lei complementar estabelecerá as situações que suspendem os interstícios previstos no “caput.” (NR).

Artigo 6º - Os servidores impedidos de participar do processo de promoção, em razão de terem exercido cargo em comissão entre 14 de setembro de 2016 e 21 de dezembro de 2018, ficam automaticamente enquadrados no nível imediatamente superior de sua carreira.

Parágrafo único - Esta promoção não prejudicará direitos adquiridos, nem impede a participação do servidor em futuros processos de progressão ou promoção, observados os critérios estabelecidos na resolução a que se refere o artigo 23 da Lei Complementar nº 1.272, de 14 de setembro de 2015.

Artigo 7º - As disposições desta lei complementar aplicam-se, no que couber, aos aposentados.

Artigo 8º - As despesas resultantes da execução desta lei complementar correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 9º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, não produzindo quaisquer efeitos retroativos.

Palácio dos Bandeirantes, na data da assinatura digital.

Tarcísio de Freitas
Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita Secretário da Fazenda e Planejamento
Gilberto Kassab Secretário de Governo e Relações Institucionais Fraide Barrêto Sales Secretário Executivo respondendo pelo expediente da Casa Civil

ANEXO I

a que se refere o artigo 1º desta Lei Complementar			
DENOMINAÇÃO ATUAL	SQ C	NOVA DENOMINAÇÃO	SQ C
AUXILIAR TÉCNICO DA FISCALIZAÇÃO	III	TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO	III
AUXILIAR TÉCNICO DA FISCALIZAÇÃO – TI	III	TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO – TI	III

ANEXO II

Subanexo I

a que se refere o artigo 2º desta Lei Complementar			
ESCALA DE VENCIMENTOS – AUXILIAR DA FISCALIZAÇÃO			
Vigência a partir da publicação desta Lei Complementar			

NÍVEL /GRAU	TABELA I											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	5.43 9,54	5.98 3,49	6.16 3,00	6.34 7,89	6.53 8,33	6.73 4,48	6.93 6,51	7.14 4,60	7.35 8,94	7.57 9,71	7.80 7,10	8.04 1,32
II	-	6.93 6,67	7.14 4,77	7.35 9,11	7.57 9,88	7.80 7,28	8.04 1,50	8.28 2,75	8.53 1,23	8.78 7,16	9.05 0,78	9.32 2,29
III	-	-	8.04 1,68	8.28 2,93	8.53 1,42	8.78 7,35	9.05 0,98	9.32 2,51	9.60 2,18	9.89 0,25	10.18 6,95	10.4 92,5 6

Vigência 1º de janeiro de 2026

NÍVEL /GRAU	TABELA I											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	6.43 9,54	7.08 3,49	7.29 6,00	7.51 4,87	7.74 0,33	7.972 ,54	8.21 1,71	8.45 8,06	8.711 ,80	8.97 3,16	9.24 2,35	9.51 9,63
II	-	8.21 1,90	8.45 8,26	8.71 2,00	8.97 3,36	9.24 2,56	9.51 9,84	9.80 5,44	10.0 99,6 0	10.4 02,5 8	10.7 14,6 6	11.0 36,0 9
III	-	-	9.52 0,06	9.80 5,65	10.0 99,8 3	10.4 02,8 1	10.7 14,9 1	11.03 6,35	11.36 7,44	11.70 8,47	12.0 59,7 1	12.42 1,50

Vigência 1º de janeiro de 2027

NÍVEL /GRAU	TABELA I											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	7.43 9,54	8.18 3,49	8.42 9,00	8.68 1,86	8.94 2,33	9.21 0,60	9.48 6,91	9.77 1,51	10.0 64,6 6	10.3 66,6 1	10.6 77,6 0	10.9 97,9 4
II	-	9.48 7,13	9.771 ,74	10.0 64,8 9	10.3 66,8 4	10.6 77,8 4	10.9 98,1 8	11.3 28,1 3	11.66 7,97	12.0 18,0 1	12.3 78,5 5	12.74 9,89
III	-	-	10.9 98,4 3	11.32 8,38	11.66 8,24	12.0 18,2 7	12.3 78,8 3	12.7 50,1 9	13.13 2,70	13.5 26,6 8	13.9 32,4 7	14.3 50,4 4

ANEXO II

Subanexo II

a que se refere o artigo 2º desta Lei Complementar			
ESCALA DE VENCIMENTOS – TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO / TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO – TI			
Vigência a partir da publicação desta Lei Complementar			

NÍVEL /GRAU	TABELA I											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	9.34 8,99	10.2 83,8 9	10.5 92,4 0	10.9 10,17	11.23 7,49	11.5 74,6 2	11.92 1,85	12.27 9,49	12.6 47,8 8	13.0 27,3 3	13.41 8,13	13.8 20,7 0
II	-	11.92 2,12	12.27 9,78	12.6 48,17	13.0 27,61	13.4 18,4 4	13.8 21,0 1	14.2 35,6 3	14.6 62,7 0	15.1 02,5 8	15.5 55,6 6	16.0 22,31
III	-	-	13.8 21,3 2	14.2 35,9 4	14.6 63,0 3	15.1 02,9 1	15.5 22,6 5	16.0 22,6 8	16.5 03,3 7	16.9 98,4 7	17.5 08,4 1	18.0 33,6 6

Vigência 1º de janeiro de 2026

NÍVEL /GRAU	TABELA I											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	11.3 48,9 9	12.4 83,8 9	12.8 58,4 0	13.2 44,1 5	13.6 41,4 9	14.0 50,7 4	14.47 2,25	14.9 06,4 1	15.3 53,6 0	15.81 4,22	16.2 88,6 3	16.7 77,3 1
II	-	14.4 72,5 8	14.9 06,7 6	15.3 53,9 6	15.8 14,5 7	16.2 89,0 1	16.77 7,69	17.2 81,0 2	17.79 9,45	18.3 33,4 3	18.8 83,4 3	19.4 49,9 2
III	-	-	16.7 78,0 7	17.2 81,3 9	17.7 99,8 5	18.3 33,8 3	18.8 83,8 6	19.4 50,3 7	20.0 33,8 8	20.6 34,9 0	21.2 53,9 3	21.8 91,5 4

Vigência 1º de janeiro de 2027

NÍVEL /GRAU	TABELA I											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	13.3 48,9 9	14.6 83,8 9	15.12 4,40	15.57 8,13	16.0 45,4 9	16.5 26,8 6	17.0 22,6 5	17.53 3,32	18.0 59,3 3	18.6 01,11	19.15 9,13	19.7 33,9 3

II	-	17.0 23,0 4	17.5 33,7 3	18.0 59,7 4	18.6 01,5 3	19.15 9,57	19.7 34,3 7	20.3 26,4 0	20.9 36,1 9	21.5 64,2 7	22.2 11,2 0	22.8 77,5 2
III	-	-	19.7 34,8 2	20.3 26,8 5	20.9 36,6 6	21.5 64,7 4	22.2 11,71	22.8 78,0 5	23.5 64,3 9	24.2 71,3 3	24.9 99,4 5	25.7 49,4 3

ANEXO II

Subanexo III

a que se refere o artigo 2º desta Lei Complementar			
ESCALA DE VENCIMENTOS – AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO / AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ADMINISTRAÇÃO / AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – TI			
Vigência a partir da publicação desta Lei Complementar			

NÍVEL /GRAU	TABELA I											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	18.1 30,0 5	19.9 43,0 6	20.5 41,3 4	21.15 7,57	21.7 92,3 2	22.4 46,1 0	23.11 9,47	23.8 13,0 3	24.5 27,4 3	25.2 63,2 7	26.0 21,14	26.8 01,8 1
II	-	23.11 9,99	23.8 13,6 0	24.5 28,0 0	25.2 63,8 3	26.0 21,74	26.8 02,4 2	27.6 06,4 9	28.4 34,6 8	29.2 87,7 1	30.1 66,3 5	31.0 71,31
III	-	-	26.8 03,0 2	27.6 07,0 9	28.4 35,3 2	29.2 88,3 5	30.1 67,0 3	31.07 2,03	32.0 04,1 9	32.9 64,3 2	33.9 53,2 3	34.9 71,8 2

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.423, DE 26 DE MAIO DE 2025

Dispõe sobre a criação do Departamento de Instrução Processual Especializada – DIPE e cria cargos no Quadro da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - A Assessoria Técnico-Jurídica do Tribunal de Contas do Estado fica reestruturada como unidade, em nível de Departamento, passando a denominar-se Departamento de Instrução Processual Especializada – DIPE, subordinando-se à Secretaria-Diretoria Geral – SDG.

Parágrafo único - A estrutura, finalidade e atribuições do DIPE serão estabelecidas mediante resolução do Tribunal de Contas.

Artigo 2º - Para atender à nova estrutura de que trata o artigo 1º, ficam criados no Subquadro de cargos públicos do Quadro da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado, os seguintes cargos:

- I - no SQC-I: 1 (um) cargo de Diretor Técnico de Departamento, Escala de Vencimentos – Comissão, referência 22;
- II - no SQC-III: 50 (cinquenta) cargos de Auditor de Controle Externo - DIPE, Nível I, Grau A, Tabela I, da “Escala de Vencimentos – Auditor de Controle Externo - DIPE”, constante no Anexo II.

§ 1º - Para o provimento do cargo de Diretor Técnico de Departamento, privativo de servidor titular de cargo efetivo do Quadro do Tribunal de Contas do Estado, será exigido diploma de conclusão de curso de nível superior, em grau de bacharel, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação e, pelo menos, 6 (seis) anos de exercício no Tribunal.

§ 2º - Para o provimento dos cargos de Auditor de Controle Externo - DIPE criados pelo inciso II deste artigo será exigido diploma de conclusão de curso de nível superior, em grau de bacharel, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, com habilitações de acordo com a área de atuação a serem fixadas no edital do concurso público.

§ 3º - As atribuições do cargo criado pelo inciso I deste artigo são aquelas já definidas em leis anteriores, podendo ser complementadas por ato específico.

§ 4º - As atribuições do cargo criado pelo inciso II deste artigo são as definidas no Anexo I desta lei complementar.

§ 5º - Os cargos criados por esta lei sujeitam-se ao regime de jornada completa de trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 40 (quarenta) horas semanais, na forma e condições previstas na legislação.

Artigo 3º - Aplicam-se aos cargos de Auditor de Controle Externo – DIPE criados por esta lei complementar, as disposições do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores do Tribunal de Contas, instituído pela Lei Complementar nº 1.272, de 14 de setembro de 2015, no que diz respeito à Mobilidade Funcional e a atribuição de gratificação “pro-labore” quando no exercício da função de chefia.

Artigo 4º - Os servidores providos no cargo criado pelo inciso II do artigo 2º desta lei complementar prestarão serviços exclusivamente no DIPE, ficando vedada a sua movimentação, exceto para ocupação de cargo em comissão, após três anos de efetivo exercício.

Artigo 5º - O cargo em comissão de Assessor Procurador-Chefe, do SQC-I, da Assessoria Técnico-Jurídica será extinto na vacância.

Artigo 6º - As despesas resultantes da execução desta lei complementar correrão à conta de dotações orçamentárias

próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 7º - Esta lei complementar e sua disposição transitória entram em vigor na data de sua publicação.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Artigo único - Os cargos de Assessor, atualmente lotados na extinta Assessoria Técnico-Jurídica, integrarão o Gabinete do Diretor do DIPE.

Palácio dos Bandeirantes, na data da assinatura digital.

Tarcísio de Freitas

Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita
Secretário da Fazenda e Planejamento

Gilberto Kassab
Secretário de Governo e Relações Institucionais
Fraide Barrêto Sales
Secretário Executivo respondendo pelo expediente da Casa Civil

ANEXO I

a que se refere o § 4º do artigo 2º desta Lei Complementar		
CARGO	ATRIBUIÇÕES	ÁREA DE ATUAÇÃO
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - DIPE	Prestar serviços exclusivamente na área do Departamento de Instrução Processual Especializada – DIPE, elaborando e desenvolvendo estudos e análises processuais especializadas relacionadas à sua área de formação acadêmica, de forma a instruir com as necessárias informações técnicas a tomada de decisões.	Suporte Técnico no âmbito do Departamento de Instrução Processual Especializada – DIPE.

ANEXO II

a que se refere o inciso II do artigo 2º desta Lei Complementar			
ESCALA DE VENCIMENTOS – AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - DIPE			

NÍVEL /GRAU	TABELA I											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	18.1 30,0 5	19.9 43,0 6	20.5 41,3 4	21.15 7,57	21.7 92,3 2	22.4 46,1 0	23.11 9,47	23.8 13,0 3	24.5 27,4 3	25.2 63,2 7	26.0 21,1 4	26.8 01,8 1
II	-	23.11 9,99	23.8 13,6 0	24.5 28,0 0	25.2 63,8 3	26.0 21,7 4	26.8 02,4 2	27.6 06,4 9	28.4 34,6 8	29.2 87,7 1	30.1 66,3 5	31.0 71,3 1
III	-	-	26.8 03,0 2	27.6 07,0 9	28.4 35,3 2	29.2 88,3 5	30.1 67,0 3	31.0 72,0 3	32.0 04,1 9	32.9 64,3 2	33.9 53,2 3	34.9 71,8 2

DECRETOS

DECRETO Nº 69.563, DE 27 DE MAIO DE 2025

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria de Desenvolvimento Econômico, visando ao atendimento de Despesas de Capital.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Lei nº 17.990, de 23 de julho de 2024, e na Lei nº 18.078, de 03 de janeiro de 2025,

Decreta:

Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R\$ 566.903,00 (quinhentos e sessenta e seis mil e novecentos e três reais), suplementar ao orçamento da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, observando-se as classificações Institucional, Econômica, Funcional e Programática, conforme a Tabela 1, anexa.

Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso III, do § 1º, do artigo 43, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3, anexa.

Artigo 3º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo, de que trata o artigo 8º, do Decreto nº 69.319, de 22 de janeiro de 2025, de conformidade com a Tabela 2, anexa.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

TARCÍSIO DE FREITAS
Fraide Barrêto Sales
Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita